



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028731 - DF (2022/0303040-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO - GO021224**  
: **RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO020730**  
: **MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS - GO020753**  
: **MARIANA SILVA FIGUEIREDO - GO052862**  
**AGRAVADO** : **GILMAR PIMENTEL - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **RENATO RODRIGUES PIMENTEL - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRAZO. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual assentou que AMPLA permaneceu inerte ao deixar de atender ordens judiciais para dar andamento ao processo, não se imputando a demora ao Judiciário. Alterar as conclusões do acórdão ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. Sob a égide do CPC/73, não era possível prorrogar indefinidamente o prazo para promoção do prazo para citação, mas somente por um lapso de noventa dias.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028731 - DF (2022/0303040-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO - GO021224**  
: **RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO020730**  
: **MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS - GO020753**  
: **MARIANA SILVA FIGUEIREDO - GO052862**  
**AGRAVADO** : **GILMAR PIMENTEL - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **RENATO RODRIGUES PIMENTEL - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRAZO. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual assentou que AMPLA permaneceu inerte ao deixar de atender ordens judiciais para dar andamento ao processo, não se imputando a demora ao Judiciário. Alterar as conclusões do acórdão ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. Sob a égide do CPC/73, não era possível prorrogar indefinidamente o prazo para promoção do prazo para citação, mas somente por um lapso de noventa dias.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por AMPLA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (AMPLA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRORROGAÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE NOVENTA DIAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DEMORA. IMPUTAÇÃO AO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 610).*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a citação deve ser examinada à luz do CPC/73 (e-STJ, fls. 621/628).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

### **VOTO**

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

#### Da prescrição

Nas razões do presente recurso, AMPLA alegou que a citação deve ser examinada à luz do CPC/73.

A esse respeito, a decisão agravada concluiu que não seria possível a reforma do acórdão vergastado, em face da aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal estadual assentou que AMPLA permaneceu inerte ao deixar de atender ordens judiciais para dar andamento ao processo, não se imputando a demora ao Judiciário. Confira-se o excerto:

*Como reconhecido pelo próprio apelante, o art. 14 do CPC adotou expressamente a teoria do isolamento dos atos processuais, o que implica dizer que cada ato já realizado deve ser preservado de acordo com a norma regente ao tempo em que foi praticado. Logo, os atos processuais pendentes se sujeitam a lei nova. Ademais, o art. 1.046 dispõe que ao “entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes,*

*ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Desse modo, conquanto o despacho citatório tenha sido proferido em 2014, não efetivada a citação, cuida-se, portanto, de ato processual pendente. Logo, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.*

*De toda sorte, ao contrário do que defende o apelante, ainda sob a égide do Código de 1973 não era dado ao exequente tempo inesgotável para promover a citação.*

*O artigo 617 dispunha que "A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219."*

*Por sua vez, o artigo 219 em seus respectivos parágrafos, disciplinavam o dever da parte interessada em promover a citação em tempo hábil sob pena de não se ter a prescrição por interrompida.*

*[...]*

*Por fim, vale lembrar que a Súmula 106 do STJ que estabelece que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", foi aprovada em 1994, ainda, sob a vigência do Código de 1973.*

*Desse modo, observado o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no inciso I do §2º do art. 240 do Código Civil, o exequente excedeu demasiadamente o tempo hábil à cobrança de seu crédito, relativo aos alugueis e despesas com consumo de água, energia elétrica, além de IPTU, conforme disposição contratual. Tais valores encontram-se inadimplidos, desde julho de 2012.*

*Conforme já esclarecido na r. sentença apelada, a ação de execução de título executivo extrajudicial foi distribuída em 24.7.2013. Embora tenha exigido prazo maior em razão de ter ocorrido conflito negativo de competência, o despacho citatório data de 10.1.2014 (id 31022563 - Pág. 1 – PJe 0027478-57.2013.8.07.0001). Desde então, não é possível atribuir ao serviço prestado no d. Juízo de origem a responsabilidade pelo atraso na citação do executado.*

*Da análise da tramitação dos autos em tramitação na origem, constata-se que em mais de uma ocasião (id 31022569 - Pág. 2/3; 31022644 - Pág. 85/86), a parte exequente deixou de atender determinações para dar andamento ao feito.*

*Não se nega que o apelante tenha peticionado postulando diligências. Ocorre que, passados mais de nove anos da constituição da dívida, o processo ainda se encontra em estágio inicial.*

*Nessas condições, a demora na citação não pode ser atribuída a motivos inerentes aos mecanismos do Judiciário, sobretudo quando se leva em conta as numerosas diligências deferidas e realizadas no Juízo de origem (e-STJ, fls. 535/536).*

Diante disso, é inviável a modificação do entendimento firmado na decisão agravada, em virtude da impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS.**

**1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos**

*invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*2. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inércia da parte em promover a citação exigiria a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp n. 2.019.153/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022)

Vale salientar que, sob a égide do CPC/73, não era possível prorrogar indefinidamente o prazo para promoção do prazo para citação, mas somente por um lapso de noventa dias.

Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que não houve citação nos autos da ação interruptiva. Rever esse entendimento exigiria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.*

*3. "O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC" (AgRg no AREsp n. 672.409/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).*

*4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os casos comparados (art. 255 do RISTJ).*

*5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.*

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.723.885/MT, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.*

*2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.*

*3. Agravo interno desprovido.*

(AglInt no REsp n. 1.615.303/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZze, Terceira Turma, j. em 25/4/2017, DJe de 11/5/2017)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC 1. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual, que concluiu pela inércia do autor em promover a citação válida do réu, demanda o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.*

*2. O despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, consoante o disposto art. 219, §§1º, 2º, 3º e 4º, do CPC.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 672.409/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015)

Portanto, não merece prosperar o agravo interno.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.028.731 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0303040-7

Número de Origem:

00274785720138070001 07156625620218070001 274785720138070001 7156625620218070001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO - GO021224

RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO020730

MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS - GO020753

MARIANA SILVA FIGUEIREDO - GO052862

RECORRIDO : GILMAR PIMENTEL - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATO RODRIGUES PIMENTEL - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO - GO021224

RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS - GO020730

MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS - GO020753

MARIANA SILVA FIGUEIREDO - GO052862

AGRAVADO : GILMAR PIMENTEL - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATO RODRIGUES PIMENTEL - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023